Pág. 1

PARECER PRÉVIO № 024/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 11324/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Urucurituba.
- 4- Exercício: 2013.
- 5- Responsável: Sr. Pedro Amorim Rocha, Prefeito Municipal.
- 6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICAMI, às 3486/3531.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 697/2015, fls. 3532/3535, da Procuradora de Contas Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares.
- 8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Urucurituba. Exercício de 2013.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal de Urucurituba a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS,** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Urucurituba, referente ao exercício 2013, de responsabilidade do Sr. **Pedro Amorim Rocha**, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art. 1º, I e artigo 29, III da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 5º, I, e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, II, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno TCE-AM).



TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO № 024/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

10- Ata: 17ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 13 de maio de 2015.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador-Geral, em substituição.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro Convocado

ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

Procurador-Geral, em substituição

TRIBUNAL DE CONTAS
Pág. 1

ACÓRDÃO № 024/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 024/2015)

- 1- Processo TCE nº 11324/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Urucurituba.
- **4- Exercício:** 2013.
- 5- Responsável: Sr. Pedro Amorim Rocha, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas.
- 6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICAMI, às 3486/3531.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 697/2015, fls. 3532/3535, da Procuradora de Contas Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares.
- 8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Urucurituba. Exercício de 2013.

Contas regulares com ressalvas. Multas. Instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa, no caso de não recolhimento dos valores da condenação. Recomendação à Prefeita Municipal.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

9.1 - À unanimidade:

9.1.1 - Julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Urucurituba, relativas ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Sr. Pedro Amorim Rocha, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, e art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM;

9.1.2 - RECOMENDAR a Prefeitura Municipal de Urucurituba:

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº 024/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 024/2015)

- a) Que cumpra o prazo estabelecido no prazo estabelecido no art.4º da Resolução TCE nº 07/02 c/c o parágrafo 1.º, art. 15, da Lei Complementar n.º 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000.
- b) Que cumpra o prazo estabelecido no artigo 20, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 c/c o art.29, da Lei n.º 2.423/96 e art. 185, § 2º, II, alínea "a" do Regimento Interno.
- c) Que cumpra o que determina os artigos 31 e 74 da CF/88, art. 45, da Constituição Estadual, c/c o art. 43, da Lei nº. 2.423/96 acarretando riscos operacionais e descontrole das contas públicas; - Cumprir o artigo 49 da LRF.
- d) Que observe os arts. 94,95 e 96 da Lei 4.320/64.
- e) Que cumpra o que determina os artigos art. 4º, II da Resolução n.º 15/2013 com a redação dada pela Resolução n.º 24/13;
- f) Que cumpra o que determina os artigos art. 4º, III da Resolução n.º 15/2013 com a redação dada pela Resolução n.º 24/13 Realizar concurso público com a finalidade de constituir quadro de pessoal de carreira próprio para desempenho de funções permanentes.
- g) Cumprir o art. 94,95 e 96 da Lei 4.320/64;
- h) Cumprir o art. 164, § 3° da CF/88.
- i) Cumprir a Resolução n. 07/2002, conforme art. 308, inciso I, alínea "b", da Resolução 04/2002.
- j) Cumprir o art. 27 caput c/c parágrafo único da Lei 11. 494/07. E comunique ao Ministério da Educação para providências cabíveis.
- k) Que cumpra art. 259 c/c 260 da Resolução TCE n.º 04/2002.
- I) Cumprir o art. 24 da Lei nº 11.494/2007, conforme expresso no art. 25 da citada lei c/c o exposto no art. 3o, inciso III, da Resolução nº 04/98 TCE AM.
- m) Cumprir o art. 20, parágrafo único da Lei 8.666/93 e suas alterações.
- n) Cumprir o art. 23, § 1.°, § 20, § 50 da Lei n° 8.666/93 e suas alterações.
- **9.1.3 -** Dar quitação ao responsável, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.



Pág. 3

ACÓRDÃO № 024/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 024/2015)

- 9.2 Por maioria, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva:
 - **9.2.1** Aplicar MULTA ao Sr. **Pedro Amorim Rocha**, com fulcro no artigo 308, II, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no montante de **R\$ 13.152,36** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), ou seja, 1.096,03 x 12, relativo ao atraso na remessa das informações ao ACP nos meses de janeiro a dezembro;
 - **9.2.2 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da **multa no montante de R\$ 13.152,36** aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- Vencido o Relator, Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.
- **10- Ata:** 17ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **11- Data da Sessão:** 13 de maio de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador-Geral, em substituição.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO Conselheiro-Relator

ADEMIR CARVALHO PINHEIRO Procurador-Geral, em substituição